



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**EMENDA N° - CCJ**  
( PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao art. 159-A da Constituição Federal, na forma conferida pelo art. 1º do substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 159-A. ....

.....  
§ 1º É vedada a retenção ou qualquer restrição ao recebimento dos recursos de que trata o *caput*.

§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o caput, os Estados e o Distrito Federal priorizarão projetos que prevejam ações de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.

.....  
§ 4º Os recursos de que trata o caput serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal de acordo com coeficientes individuais de participação, calculados com base nos seguintes indicadores e com os seguintes pesos:

I – Até 2028, em percentual correspondente ao somatório entre a proporção da população do Estado ou do Distrito Federal, em relação à população brasileira, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com peso de 30% (trinta por cento), e o coeficiente individual de participação do Estado ou do Distrito Federal nos recursos de que trata o art. 159, I, “a”, da Constituição Federal, com peso de 70% (setenta por cento);

II – De 2029 até 2073, em percentual correspondente ao somatório entre a proporção da população do Estado ou do Distrito Federal, em relação à população brasileira, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com peso de 30% (trinta por cento), e o coeficiente individual de participação do Estado ou do Distrito Federal nos recursos de que trata o art. 159, I, “a”, da Constituição Federal, com peso de 70% (setenta por cento),



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

considerando a redução gradual de 0,45% ao ano no percentual relativo ao Fundo de Participação do Estado, com aumento equivalente do percentual relativo à proporção populacional.

II – a partir de 2074, em percentual correspondente ao somatório entre a proporção da população do Estado ou do Distrito Federal, em relação à população brasileira, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com peso de 50% (cinquenta por cento), e o coeficiente individual de participação do Estado ou do Distrito Federal nos recursos de que trata o art. 159, I, “a”, da Constituição Federal, com peso de 50% (cinquenta por cento).

§ 5º O Tribunal de Contas da União será o órgão responsável por regulamentar e calcular os coeficientes individuais de participação de que trata o caput do § 4º.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado no último dia 25 de outubro pelo Relator da matéria nesta Comissão à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, alterou o art. 159-A a ser inserido na Constituição Federal para estabelecer os critérios de distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR). Foram alterados os §§ 1º e 2º e foram inseridos os §§ 4º e 5º com essa finalidade. Os critérios propriamente ditos foram fixados no § 4º, que é o objeto desta emenda. As menções ao §§ 1º, 2º e 5º na redação proposta destinam-se apenas a preservar aquilo que já foi originalmente proposto pelo Relator.

Propõe-se, pela presente emenda, a alteração dos critérios de distribuição dos recursos do FNDR, com o objetivo de eliminar ou atenuar possíveis distorções nos marcos da nova política de desenvolvimento que será inaugurada com a reforma tributária, em substituição ao atual modelo, fundado na concessão de benefícios fiscais para atração de investimentos.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O § 4º do art. 159-A do substitutivo à PEC nº 45, de 2019, dispõe que os recursos do Fundo serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal com base na população de cada unidade federada, com peso de 30%, e nos coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados (FPE), com peso de 70%.

O relator acertou ao reconhecer o critério populacional, sugerido pelo Senador Esperidião Amin (SC), para a distribuição do FDR, além do FPE (Fundo de Participação dos Estados), sugerido pela Comissão Mista da Reforma, no relatório enviado à Câmara dos Deputados. No entanto, a ponderação sugerida pelo relator 70% FPE e 30% (percentual da população) ainda está aquém do que seria justo, considerando o benefício relativo dos Estados da Região Norte e Nordeste, em relação aos das Regiões Sul e Sudeste, decorrente da mudança do fato arrecadador da origem para o destino da produção.

Para minimizar esses efeitos, além do redimensionamento dos pesos atribuídos à população e ao coeficiente de participação no FPE, sugere-se, como estratégia, definir uma transição gradual da distribuição do FDR, partindo da divisão proposta pelo relator, de 70% FPE e 30% população (percentual da população), que avance com o passar dos anos para paulatinamente alcançar 50% FPE e 50% população (percentual da população), no ano de 2074. Para tanto, até 2028, adota-se os mesmos critérios de distribuição proposto pelo ilustre relator senador Eduardo Braga. De 2029 até 2073, inicia-se o período de transição, propriamente dito, de 45 anos, com redução gradual de 0,45% ao ano no percentual relativo ao Fundo de Participação do Estado, com o aumento equivalente do percentual referente à proporção populacional.

Dessa forma, somente a partir de 2074, a distribuição dos recursos do FNDE será em percentual equivalente do peso do critério referente ao proporcional da população do Estado ou do Distrito Federal com o coeficiente individual de participação dos recursos do FPE.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Entende-se que a presente proposta, além de estimular práticas responsáveis no plano da gestão fiscal, contribuirá para racionalizar os critérios de distribuição dos recursos do FNDR, conferindo-lhe maior justiça e equidade.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

---

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446  
E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

 Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1080749607>